

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 368/2023 de autoria da vereadora Thaysa Lippy, que “**INSTITUI a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade**”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Trata-se de projeto de lei, que visa a implementação da Política Municipal de atenção Integral à Pessoa com Ansiedade, onde Considera-se transtorno de ansiedade generalizada o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de seis meses.

Em análise ao Projeto de Lei da nobre Vereadora, a presente propositura é de suma importância para o interesse da sociedade manauara. Assim, resta evidente que se trata de assunto de interesse local, nos moldes da legislação transcrita abaixo:

“LOMAN. **Art. 8** - “Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em que pese o respeitável entendimento da Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, entendo que não infere na seara do direito cível, portanto, não adentra em matéria constitucional, o que de fato, possibilita o trâmite nesta respeitável casa legislativa.



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Em outras palavras, de forma simplificada a presente propositura apenas estabelece diretrizes da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade, não adentra nas competências do Executivo, assim como não cria despesas ao erário.

Ademais, não há vício de iniciativa do projeto de lei, visto que, cabe a qualquer Vereador, nos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 58 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ressalta-se, o projeto em questão, ainda encontra guarida na Carta Magna, nos extamos termos:

CF Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei da nobre vereadora.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 368/2023.

É o parecer.

Manaus, 06 de agosto de 2024.


Vereador Dr. Eduardo Assis
RELATOR